

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

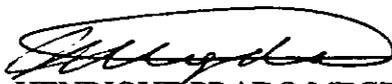
PROCESSO Nº : 11128.005096/95-44
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.756
RECURSO Nº : 118.620
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IND. LTDA.

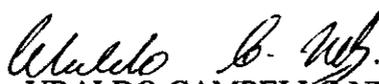
ALADI. Disposições relativas a expedição de mercadorias importadas, diretamente do país exportador para o importador. Não restou comprovado ter a importadora descumprido as normas contidas no art. 4º do Regime Geral de Origem da Resolução 78 da ALADI.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.620
ACÓRDÃO Nº : 302-33.756
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IND. LTDA.
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em 15/12/95, foi lavrado auto de infração contra a firma, baseado no descumprimento, pela interessada, do que prevê o artigo quarto da Resolução 78 da Aladi, promulgada pelo Decreto 98874/90, que dispõe sobre Estabelecimento do Regime Geral de Origem (fl. 01)

Na descrição dos fatos o autuante relatou:

Que a importadora perdeu o direito ao regime de tributação "Redução Aladi", pleiteado com base no Acordo Comercial 18, entre o Brasil e o México, em virtude de a mercadoria importada, através da D.I. 065468/94, ter procedido de Los Angeles, conforme mostrado pelo conhecimento marítimo à folha 21. Não foi, portanto, expedida diretamente do País exportador, condição indispensável para que pudesse ser beneficiada pelos tratamentos preferenciais;

Que a interessada descumpriu um requisito de controle de importação, uma vez que indicou, na guia de importação, o México como país de procedência.

As afirmações acima mencionadas fundamentaram o auto de infração pelo qual a autuada ficou sujeita ao recolhimento da diferença apurada, referente ao imposto de importação, e ao pagamento das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e no artigo 526, inciso IX, do RA.

A importadora foi cientificada e apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 58 a 63).

Nos argumentos que apresentou em sua defesa, para o deslinde do presente processo, a impugnação afirma, em essência:

- que o artigo quarto do Regime Geral de Origem assim dispõe:

"Quarto - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.620
ACÓRDÃO Nº : 302-33.756

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;
- b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
 - I) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimento de transporte;
 - II) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no País de trânsito; e
 - III) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação”;

Que a fiscalização levou em conta apenas a letra “a” do artigo mencionado;

Que a operação de importação se enquadra na letra “b”, segundo a qual também são entendidos como expedição direta os casos de “mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países”, se atendidas as condições estabelecidas por seus três incisos;

Que o trânsito das mercadorias pelos Estados Unidos é justificado por considerações referentes a requerimentos de transportes,

Que, conforme mostra o conhecimento de transporte marítimo, foram embarcadas, em Jacksonville, em navio destinado a Santos;

Que as empresas de transportes marítimo não possuem navios, com saídas de portos mexicanos, com destino a portos da costa leste de países da América do Sul;

Que os bens importados não se destinaram ao comércio, uso ou emprego nos Estados Unidos. E não sofrem “durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.620
ACÓRDÃO Nº : 302-33.756

Que, para demonstrar de vez a carência de base do entendimento da fiscalização, anexou os certificados de origem que indicam o México como país exportador.

Que a fiscalização entendeu que a impugnante praticou a infração prevista no artigo 526, inciso IX, do R.A., alegando que “a mercadoria importada, conforme conhecimento marítimo, é procedente de Los Angeles, em desacordo com o estabelecido na guia de importação”;

Que essa alegação carece de fundamento. As faturas comerciais e os certificados de origem comprovam que as mercadorias procedem do México;

Que, apesar de os documentos anexados à impugnação serem suficientes para comprovação do que expôs, está diligenciando, junto à exportadora e às empresas que transportaram as mercadorias de Tijuana a Santos. Objetiva, com tais diligências, obter elementos que eliminem quaisquer dúvidas e que serão oportunamente trazidos ao processo.

A ação fiscal foi julgada improcedente em primeira instância vindo a este Colegiado por força de recurso de ofício.

A empresa não ofereceu contra-razões, concordando com a decisão monocrática.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.620
ACÓRDÃO Nº : 302-33.756

VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“REGIME DE TRIBUTAÇÃO “REDUÇÃO ALADI”: disposições relativas a expedição de mercadorias importadas, diretamente do país exportador para o importador, contidas na Resolução 78 da Aladi, que versa sobre o Regime Geral de Origem. Não ficou comprovado ter a interessada descumprido tais condições.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

A fundamentação para a referida decisão foi a seguinte:

“Quanto à perda do direito ao regime de tributação “Redução Aladi”, não tem razão o autor do feito, em virtude de não ter ficado provado que a autuada descumpriu as exigências do artigo quarto da Resolução 78 da Aladi;

O conhecimento marítimo, à folha 21, indica, como exportadora e importadora, as mesmas empresas indicadas na declaração de importação;

A fatura comercial e o certificado de origem, às folhas 75 e 96, igualmente indicam a mesma exportadora;

Não há porque presumir, portanto, que os produtos importados têm origem em outro país que não o México ou que foram expedidos, para o Brasil, de um outro país.

Quanto à procedência dos produtos: da mesma forma, não há como presumir que as mercadorias, por terem passado por um embarque nos Estados Unidos, não tenham vindo do México para os Estados Unidos e deste último para o Brasil. Incabível, portanto, a multa do artigo 526, inciso IX, do R.A., por não ter ficado configurado descumprimento a algum requisito de controle da importação.

Assim sendo, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, deferi-la, com a conseqüente exoneração do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

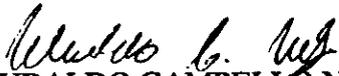
RECURSO Nº : 118.620
ACÓRDÃO Nº : 302-33.756

Observo que, dentro do prazo decadencial, nada impede nova revisão aduaneira, com o objetivo de verificar a compatibilidade da data de embarque no México com as de emissão dos certificados de origem.

Desta decisão recorro de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93.”

Estou de pleno acordo com a fundamentação e a decisão da autoridade julgadora de primeira instância e por isto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR